



PROCESSO N° TST-RO-1161400-15.2009.5.02.0000

A C Ó R D ã O
(SDI-2)
GMDAR/FSMR/DAR

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADVOGADA CONTRATADA PELO INSS NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Consoante a jurisprudência da SBDI-2/TST, a pretensão rescisória fundada no inciso II do art. 485 do CPC somente se viabiliza nas hipóteses em que a incompetência da Justiça do Trabalho revela-se manifesta, fácil e objetivamente evidenciada, à luz das regras legais e constitucionais aplicáveis. Como a polêmica existente na ação primitiva gravitou em torno da aplicação e interpretação da Lei 6.539/1978, que serviu de base para a contratação da Ré como advogada autônoma, mas não autorizou ou disciplinou a admissão de trabalhadores vinculados a regime estatutário ou de caráter jurídico-administrativo, não há como concluir que o conflito devesse ser solucionado por outro ramo do Poder Judiciário que não o Trabalhista. De fato, afirmada, na peça inicial da ação originária, a tese do vínculo jurídico trabalhista, por fraude na aplicação da Lei 6.539/1978, manifesta a competência desta Justiça do Trabalho. **VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 61, § 1º, II, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CORTE RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.** Não detendo natureza recursal, a ação rescisória apenas se viabiliza em situações especialíssimas, listadas no art. 485 do CPC, quando existam vícios de ordem substancial que afetam o próprio interesse estatal na solução legítima da disputa. Tratando-se de ação



PROCESSO N° TST-RO-1161400-15.2009.5.02.0000

rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC, reza a jurisprudência desta Corte que “A conclusão acerca da ocorrência de violação literal a disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada” (Súmula 298, I). Sem que tenham sido examinados no acórdão rescindendo as normas que consagram o princípio da separação dos Poderes e a necessidade de iniciativa do Presidente da República para as leis que disponham sobre criação de cargos, empregos e funções no âmbito da Administração direta e autárquica, não há espaço para o corte rescisório amparado em ofensa aos arts. 2º e 61, § 1º, II, “a”, da Carta Política de 1988, por ausência de prequestionamento das teses jurídicas suscitadas. **VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 6.539/1978. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.** Foram listados no acórdão rescindendo os motivos pelos quais o d. Juízo prolator entendeu que a referida Lei 6.539/1978 não serviu de esteio à tese defendida pela autarquia previdenciária. Restou consignado que as comarcas em que a Recorrida atuava – São Bernardo do Campo e Diadema – não estão localizadas no interior do país, tal como era exigido na Lei 6.539/1978; que a trabalhadora foi contratada para suprir a insuficiência de procuradores autárquicos nas aludidas comarcas; que a Recorrida, segundo a prova produzida na ação matriz, atuou como se fosse procuradora por mais de 20 (vinte anos); e que o autônomo não se submete à rotina imposta e às ordens de serviço que foram transmitidas à Recorrente. Desse modo, centrado o julgamento que se pretende rescindir no acervo probatório existente nos autos da ação matriz, não se pode cogitar de ofensa ao art. 1º da Lei 6.539/1978. Afinal, não representando a ação rescisória nova



PROCESSO N° TST-RO-1161400-15.2009.5.02.0000

oportunidade para análise e solução de conflitos intersubjetivos de interesses, a violação a literal disposição de lei, apta a autorizar o corte rescisório (CPC, art. 485, V), há de se apresentar manifesta, evidente, não se legitimando com base em nova avaliação do acervo probatório produzido nos autos da ação primitiva (Súmula n° 410/TST). **ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AOS ARTS. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E 19 DO ADCT. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.** A Ré foi admitida pelo Autor em 27/9/1978, sob a égide da ordem constitucional anterior a 1988, época em que a Constituição de 1967 não condicionava o acesso aos empregos públicos à prévia aprovação em concurso público. Tanto era possível o recrutamento de servidores não concursados no sistema constitucional anterior que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no art. 19 do ADCT, as condições para que tais trabalhadores fossem considerados estáveis no serviço público. Rigorosamente, o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 não foi violado na decisão que o Autor pretende rescindir, uma vez que no julgamento se reconheceu que a Ré foi admitida como servidora celetista, sob a disciplina da Constituição de 1967, quando não havia exigência de sujeição a concurso público para o acesso a emprego público. Também não há transgressão à norma do art. 19 do ADCT da CF de 1988. Na verdade, este dispositivo constitucional transitório enfraquece a tese advogada na presente ação rescisória, ao fazer expressa referência à existência de servidores públicos da União não admitidos na forma do art. 37 da Carta de 1988, conferindo inclusive estabilidade aos que contavam mais de 5 (cinco) anos de serviço na data



PROCESSO N° TST-RO-1161400-15.2009.5.02.0000

da promulgação da novel Lei Maior (situação em que a Recorrida se enquadra segundo consta da decisão rescindenda).
Recurso ordinário não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-1161400-15.2009.5.02.0000**, em que é Recorrente **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e Recorrida **LILIAN CHARTUNI JUREIDINI**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante acórdão às fls. 778/783, julgou improcedente o pedido de corte rescisório.

O Autor interpõe recurso ordinário às fls. 789/813, alegando que a declaração de vínculo de emprego com a Administração já era impossível desde a Constituição Federal de 1967, sendo reforçada com a vigência da atual Carta de 1988.

Pretende o deferimento do corte rescisório com fundamento no art. 485, V, do CPC, apontando violação dos arts. 1º da Lei n° 6.539/1978 e 37, II, e § 2º, 61, § 1º, II, "a", e 19 do ADCT da Constituição de 1988.

Requer a desconstituição do julgado rescindendo também ao argumento de que foi proferido por juízo absolutamente incompetente.

Pugna, ainda, pela suspensão liminar da execução, com fulcro no art. 489 do CPC e diretriz da Súmula 405 do Col. TST.

O recurso ordinário foi admitido pela decisão à fl. 828.

Contrarrrazões oferecidas pela Ré às fls. 839/847.

O d. Ministério Público do Trabalho manifestou-se pela desnecessidade de emissão de parecer, oficiando pelo prosseguimento do feito (fl. 864).

É o relatório.

V O T O



PROCESSO N° TST-RO-1161400-15.2009.5.02.0000

Tempestivo e regular, CONHEÇO do recurso ordinário.

2. MÉRITO

2.1 PRAZO PARA AJUIZAMENTO

A observância do prazo bienal para o ajuizamento da ação foi objeto de julgamento anterior, conforme acórdão desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais às fls. 520/528.

Embora oferecido como segundo fundamento para a rescisão do acórdão regional, aprecio em primeiro lugar a alegação de que o julgado rescindendo foi prolatado por órgão judicante absolutamente incompetente, atento a prejudicialidade das matérias devolvidas no recurso.

2.2 INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Sobre o tema da epígrafe, assim decidi a Corte de origem:

“(…)

De igual forma, nenhuma razão assiste ao autor, no que tocante à alegada incompetência desta Justiça Especializada para enfrentar a questão tratada nos autos principais, acerca do reconhecimento do vínculo empregatício de advogado contratado com base na referida Lei 6.539/78.

Não vinga a tentativa de fazer crer que a matéria deveria ter sido apreciada pela Justiça Federal.

A uma, porque a arguição da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, mas de outra esfera do Judiciário, constitui matéria a ser arguida oportunamente e como preliminar em peça defensiva, restando operados os efeitos da preclusão temporal faze-lo após o trânsito em julgado. O acórdão rescindendo não enfrentou o tema simplesmente, no momento oportuno, ou seja, na contestação ofertada, nada foi arguido nesse sentido. **A questão serve apenas para reforçar a conclusão de que a presente medida foi**



PROCESSO N° TST-RO-1161400-15.2009.5.02.0000

ajuizada na tentativa de emprestar efeito recursal, o que é totalmente inadmissível.

Além disso, não pairam dúvidas nenhuma quanto à competência material desta Justiça Especializada para entregar a prestação jurisdicional aos litigantes, quando discutem a natureza da relação jurídica formada entre os mesmos. Trata-se da aplicação do artigo 114 da Constituição Federal, o qual, em seu inciso I, cuidou de conferir à Justiça do Trabalho competência material para examinar questões que envolvam entes da administração pública direta e indireta, assim compreendidos os Municípios, Estados, União, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas.

Em tal contexto, nada a rescindir no julgado.” (fls. 782/783, destaque do original)

Nas razões do recurso ordinário, o Recorrente afirma que as normas da CLT são inaplicáveis ao caso examinado, mas “ainda que o fossem, elas são decisivamente marcadas por normas que compõe o Regime Jurídico de Direito Público, que decorre da Constituição e das Leis aplicáveis nas relações com a Administração Pública”, referindo-se aos arts. 37, II, da CF de 1988 e à Lei 6.539/1978.

Sustenta que a competência para apreciação da causa é da Justiça Federal, transcrevendo trechos de decisões monocráticas proferidas pelo e. STF em Reclamações.

Reporta-se à repercussão geral aprovada no julgamento do RE 573.202-9 e a vários outros julgados emanados da Suprema Corte. Não lhe assiste razão.

Tratando-se de ação rescisória fundada em incompetência do juízo prolator da decisão censurada, cabe aferir se havia norma legal conferindo a competência jurisdicional em causa para juízo distinto do órgão judicante que proferiu a decisão hostilizada.

In casu, observo que há lastro legal inequívoco que confere aos órgãos da Justiça do Trabalho a competência em discussão, eis que o art. 114, *caput*, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, vigente à época da propositura da reclamatória e da prolação do acórdão rescindendo, assim dispunha:



PROCESSO N° TST-RO-1161400-15.2009.5.02.0000

“Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas” (redação anterior à alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 45, de 31/12/2004).

Depreende-se, a partir da leitura da decisão rescindenda que o pedido formulado na ação primitiva é de reintegração no “emprego”, com pagamento de parcelas concernentes ao liame empregatício, contexto em que se afigura evidente a competência da Justiça do Trabalho.

Afora a singular situação - justificada pela própria natureza excepcional da ação rescisória -, em que a incompetência revela-se fácil e objetivamente evidenciada, à luz das regras legais e/ou constitucionais aplicáveis, não haverá espaço para a desconstituição do julgado.

Eis a jurisprudência desta SBDI-2 acerca da viabilidade do corte rescisório com fulcro no inciso II do art. 485 do CPC:

“RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO DE PARCERIA RURAL PARA PRODUÇÃO AVÍCOLA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento consagrado nesta Subseção II é no sentido de que somente se conclui pela rescindibilidade prevista no artigo 485 inciso II do Código de Processo Civil quando ficar clara a incompetência absoluta do Órgão prolator da decisão rescindenda para processar e julgar matéria controvertida, em razão da existência de expressa previsão legal que designe a competência material a juízo diverso. No caso em tela, a decisão rescindenda foi proferida em ação ordinária em que se postulou a condenação ao pagamento de indenizações por lucros cessantes e dano moral em virtude da ruptura antecipada de contrato de parceria para produção avícola. O modelo contratual discutido nos autos



PROCESSO N° TST-RO-1161400-15.2009.5.02.0000

possui características societárias em que uma das partes participa com o trabalho enquanto a outra contribui com a matéria-prima, sem que a pessoa física prometa, essencialmente, a prestação de seus serviços. Conclui-se, assim, que o pleito não alcança a descaracterização do contrato de parceria para produção agrícola. Trata-se de relação em que as partes se constituem de forma organizada e profissional e, com intuito de gerar riquezas, assumem os riscos e os lucros do negócio jurídico. Nesse diapasão, inviável admitir relação de trabalho que autorize a competência definida pelo artigo 114, I, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se dá provimento. **RECURSO ADESIVO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AOS AUTORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.** Foi analisada e rejeitada, na ocasião do exame de admissibilidade do recurso ordinário, a questão relativa à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nesse diapasão, cumpre ressaltar que a declaração de pobreza mostra-se suficiente para configurá-la, uma vez que inexistiu prova em sentido contrário. Em face da procedência da ação rescisória, não há que se cogitar em condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios. Nego provimento ao recurso adesivo.” (RO-4341-19.2012.5.04.0000, SBDI-2, Rel. Min. Claudio Brandão, DEJT 30/5/2014)

“**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO.** A jurisprudência desta Eg. SBDI-2 firmou-se no sentido de que o corte rescisório com fundamento no inciso II do art. 485 do CPC somente se viabiliza na hipótese de a incompetência absoluta invocada revelar-se evidente, ou seja, quando o órgão julgador apresentar-se objetiva e absolutamente incompetente para a apreciação de controvérsia que deva ser dirimida por Juízo outro. Se vigente lei que estabeleceu o regime jurídico estatutário municipal, então as pretensões da Ré orbitam na competência da Justiça Comum Estadual. Ao revés, ressaí a competência da Justiça do Trabalho. Portanto, essa premissa incontroversa está em absoluta harmonia com o art. 114, I, da Constituição Federal, mormente com a interpretação conforme atribuída na liminar



PROCESSO N° TST-RO-1161400-15.2009.5.02.0000

deferida na ADI n° 3.395-6 pelo STF. A controvérsia nesta ação rescisória não consiste em estabelecer a quem compete apreciar as ações envolvendo pedidos exsurgidos após o regime jurídico administrativo, mas sim definir em que data o estatuto do servidor público municipal efetivamente entrou em vigor. Dessa feita, a cizânia não é solvida pela verificação da norma de distribuição de competência, mas sim pelo exame das normas que tratam do processo legislativo, especificamente no tocante às formalidades na publicação das leis no âmbito municipal, de modo que, na esteira da jurisprudência da SBDI-2, não se há falar em corte rescisório com amparo no inciso II do art. 485 do CPC, porque não se está negando vigência a nenhuma norma de competência que expressamente atribua tal mister a Juízo não afeto a esta Justiça do Trabalho. Precedentes. Recurso ordinário não provido.” (RO-46100-61.2011.5.16.0000, SBDI-2, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DEJT 26/3/2013)

A relação existente entre as partes não é marcada por normas que compõem o Regime Jurídico de Direito Público, tal como alegado nas razões do recurso ordinário.

Não há como negar que qualquer relação mantida com entidade integrante da Administração Pública sofre algum influxo das normas de Direito Administrativo, em maior ou menor grau, dependendo da natureza do ente envolvido e da índole da própria relação em pauta.

Os vínculos trabalhistas regidos pela CLT, que unem trabalhadores e pessoas jurídicas de Direito Privado que integram a Administração indireta, por exemplo, embora atingidos em menor grau pelas normas do Direito Administrativo, deste não se afastam por completo, sobretudo no que diz com a submissão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O que considero relevante para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, no caso em exame, é que a Lei 6.539/1978, que serviu de base para a contratação da Ré como autônoma, jamais autorizou ou disciplinou a admissão de trabalhadores vinculados a regime estatutário ou de caráter jurídico-administrativo, quer em regime temporário, quer de modo definitivo.



PROCESSO N° TST-RO-1161400-15.2009.5.02.0000

Desse modo, não é difícil concluir que não havia e não há nenhum diploma legal que atribua a resolução da controvérsia travada na ação matriz a outro ramo do Poder Judiciário que não o Trabalhista.

Nesse contexto, peremptoriamente afastada a possibilidade de existência de discussão a respeito de contratação de natureza jurídico-administrativa, não há como admitir contrariedade ao entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal - em sede de Reclamação e com efeito vinculante (RE 573.202-9) - nem como deixar de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para o exame da causa.

NEGO PROVIMENTO ao recurso.

2.3 VIOLAÇÃO DE LEI. ARTS. 1º DA LEI 6.539/1978, 2º, 61, § 1º, II, "a", e 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E 19 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

(I)

A Corte de Origem julgou improcedente o pedido de rescisão do julgado calcado em violação legal assentando os seguintes fundamentos:

“2. Conheço da presente ação rescisória por atendidos os pressupostos objetivos de admissibilidade.

3. Conforme já relatado, busca o autor o corte rescisório do v. acórdão proferido por este E. Tribunal, no qual o vínculo empregatício com a ora ré foi reconhecido. Em resumo, alega a autarquia afronta literal e expressa a dispositivos de lei, assim como decisão proferida por Juízo absolutamente incompetente, ante a compreensão de que a matéria debatida nos autos principal deveria ter sido submetida à Justiça Comum.

Sem razão.

A afronta à literalidade de lei que justifica o corte rescisório, em consonância ao previsto no inciso V, do artigo 485, do CPC, condiciona-se à demonstração, de forma objetiva e direta, de que o julgado adotou interpretação inquestionavelmente ofensiva aos dispositivos legais invocados pela parte e que disciplinam a matéria debatida na decisão que se pretende desconstituir.



PROCESSO N° TST-RO-1161400-15.2009.5.02.0000

Ou seja, pressupõe a ocorrência de violação expressa à dispositivo legal, configurada por inequívoca negativa de vigência ao direito posto, sob pena de se distanciar da hipótese autorizadora da própria ação rescisória, cuja finalidade é corrigir situações excepcionais, em que se verificar confronto direto entre a decisão proferida e a legislação vigente, destinada a reger o direito material e o processual.

Razoável controvérsia acerca da interpretação da lei não é passível de ensejar o pedido de corte, sob pena de comprometer a estabilidade e a certeza que devem nortear as relações jurídicas, assentadas no próprio Direito.

Preleciona Nelson Nery Junior, em comentários ao artigo 485 e seu inciso V, do CPC, que:

‘Somente a ofensa literal é que autoriza o pedido de rescisão. A decisão de mérito transitada em julgada que não aplica a lei ou a aplicou incorretamente é rescindível com fundamento no CPC 485 V’ (Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição).

Contudo, tal hipótese é alheia ao caso em apreço, pois todas as questões impugnadas na presente ação foram devidamente analisadas, e dirimida a controvérsia ao fundamento de que, à época da contratação da ré pela Autarquia, não existia o óbice constitucional hoje vigente.

Nesse contexto, reconheceu o julgado plena validade à contratação da ré, levada a efeito em 27/09/1978, para prestar serviços à autarquia na qualidade de Advogada, nos Municípios de São Bernardo e Diadema.

Consta do v. acórdão que o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício foi contestado sob o fundamento de que a autora era autônoma e não empregada. E, diante de tal linha defensiva, examinou a questão controvertida à luz do ônus da prova e dos pressupostos legais que disciplinam a matéria, conforme art. 3º da CLT.

No particular, a decisão foi assim embasada:

‘...como se depreende da prova produzida, por mais de vinte anos atuou como se procuradora fosse. O autônomo não se submete à rotina que lhe foi imposta e menos ao teor das ordens de serviço que lhe foram transmitidas. Robusta e eloquente,



PROCESSO N° TST-RO-1161400-15.2009.5.02.0000

como competentemente demonstrado no recurso, a prova da relação de emprego. Foi reconhecida inclusive pela I Representante do Ministério Público.’

De igual forma, pontos específicos como a aplicação da Lei 6.539/78 e a necessidade de prévia aprovação em concurso público foram suficientemente enfrentadas no julgado combatido.

Restou assente na fundamentação que:

‘Há que se registrar, desde logo, que a Lei 6.539/78, acima citada, não serve de amparo à contratação da reclamante. Primeiro porque as Comarcas de São Bernardo do Campo e Diadema situam-se na Grande São Paulo e não no interior do País. Segundo porque a reclamante foi contratada apenas para suprir a insuficiência de procuradores autárquicos nessas localidades. Terceiro porque, como se depreende da prova produzida, por mais de vinte anos atuou como se procuradora fosse.

[...]

Há que se registrar, por outro lado, que a reclamante foi admitida sob a égide da Constituição Federal de 1967 e nessa época a investidura em empregos públicos não estava condicionada à prévia aprovação em concurso público. Veio a sê-lo só com a atual Constituição. Imperioso, portanto, o reconhecimento da relação de emprego.’

Como se observa, a matéria discutida, ainda que de interpretação controvertida, foi analisada em consonância aos elementos fáticos e de prova que a norteavam, bem como à doutrina e legislação aplicáveis. Decidida a questão à luz das regras que disciplinam a distribuição do ônus da prova, bem como da legislação vigente à época dos fatos, entendo que a decisão não se reveste de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 485 do CPC, e portanto, não se submete ao corte rescisório.

Ademais, o entendimento adotado nos autos principais ganha respaldo na jurisprudência do C. TST, conforme decisão que se pede vênias para transcrever:

**‘RECONHECIMENTO DO VÍNCULO
EMPREGATÍCIO. EMPREGADOS ADMITIDOS ANTES DA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. A Constituição de**



PROCESSO N° TST-RO-1161400-15.2009.5.02.0000

1967 dispunha apenas sobre o acesso aos cargos públicos impondo a necessidade de aprovação prévia em concurso de provas e títulos para que se concretizasse a primeira investidura em cargo público. Ao se referir a cargo público, tratava exclusivamente de funcionários estatutários, sem a inclusão de empregado público, que não estava sujeito à obrigatoriedade de concurso para o seu ingresso no quadro da Empresa. A obrigatoriedade de realização de prévio concurso, à época, somente se fazia para o preenchimento de cargos públicos e não para empregos públicos. A extensão da exigência de concurso público se deu com a edição da Nova Carta Magna. Recurso de Embargos não conhecidos (TST-E-RR-594.571/1999.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-1, in Dj de 10/11/2006)'.
Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000B1112246DFB660.

Enfim, a particularidade de ter ocorrido inadequada subsunção da norma ao fato concreto, não implica o reconhecimento de negativa ou afronta às disposições legais. Trata-se, pois, como se evidencia, da insistência do autor em trilhar a via do inconformismo, utilizando-se da ação rescisória como incabível sucedâneo dos recursos frustrados.

Oportuno salientar que a decisão rescindenda foi objeto de inconformismo manifestado mediante a interposição de recurso de revista, não conhecido na Instância Superior, por intempestivo.

Inequívoco que a petição inicial da presente ação reproduz idênticos argumentos expendidos quando da propositura da reclamatória originária, tornando-se impossível presumir quais poderiam ser os motivos que compeliram cogitar da rescindibilidade da decisão atacada, além da menção que faz à supostas ofensas aos dispositivos da CLT, Constituição Federal e Legislação infraconstitucional.”

No recurso ordinário, o Recorrente afirma que era impossível o reconhecimento de vínculo empregatício com a Administração desde a ordem constitucional anterior, destacando que a decisão rescindenda contraria o entendimento do excelso STF em diversas ações diretas de inconstitucionalidade.

Reporta-se aos termos dos arts. 97, § 1º, e 106 da Constituição de 1967, aduzindo que era admitida a contratação, em caráter temporário e excepcional, sem vínculo de emprego, de subordinação ou de exclusividade.



PROCESSO N° TST-RO-1161400-15.2009.5.02.0000

Assevera que a vedação à contratação sem concurso público foi reforçada na Carta Constitucional vigente, não se admitindo sequer a estabilidade de prestadores de serviços e de ocupantes de funções que a lei declare de livre exoneração.

Anota que o excelso STF não permite o provimento por transposição e que o TST considera inexistente o vínculo com a Administração se não há submissão a concurso público.

Pondera que não existe na estrutura do INSS nem do Poder Executivo Federal o emprego/cargo de "Advogada", salientando que a defesa da autarquia previdenciária e dos demais entes da Administração indireta se dá por meio dos Procuradores da Fazenda Nacional e dos Advogados da União.

Alega que somente por lei, de iniciativa do Presidente da República, é possível criar cargo ou emprego na Administração Pública, sustentando que a decisão rescindenda constitui grave transgressão ao necessário equilíbrio e respeito entre os Poderes Constituídos.

Aponta violação dos arts. 1º da Lei 6.539/1978, 2º, 61, § 1º, II, "a", e 37, II, da Constituição Federal de 1988 e 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

Ao final, com apoio nos arts. 273, § 7º, e 489 do CPC, bem como na Súmula 405 do TST, requer seja liminarmente suspensa a execução.

(II)

Sem razão o Recorrente.

É preciso considerar, em primeiro plano, que a ação rescisória não representa nova oportunidade para a defesa de pretensões subjetivas, em parâmetros semelhantes aos observados nas ações de cognição ampla, como é o caso da ação trabalhista em que formada a coisa julgada combatida na presente ação desconstitutiva.

Não detendo natureza recursal, a ação rescisória apenas se viabiliza em situações especialíssimas, listadas no art. 485 do CPC, quando existam vícios de ordem substancial que afetam o próprio interesse estatal na solução legítima da disputa.

Devem as partes, nesse cenário, compreendendo o âmbito cognitivo especial e estrito em que se situa a ação rescisória, expor



PROCESSO N° TST-RO-1161400-15.2009.5.02.0000

fatos e pretensões de forma clara e objetiva, considerando a peculiar técnica processual informativa dessa espécie de instrumento judicial.

Tratando-se de ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC, reza a jurisprudência desta Corte que "*A conclusão acerca da ocorrência de violação literal a disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada*" (Súmula 298, I).

No caso presente, todavia, não consta da coisa julgada qualquer registro em torno das normas dos arts. 2º e 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal de 1988.

De fato, ao reconhecer o vínculo de emprego entre o Recorrente e a Recorrida, o órgão prolator do acórdão que se pretende rescindir nada examinou sobre a necessidade de harmonia e independência na convivência entre os Poderes da República.

Outrossim, na decisão em que formada a coisa julgada na ação matriz não se tratou da imprescindibilidade da iniciativa do Presidente da República no tocante às leis para criação de cargos, funções e empregos na Administração direta e autárquica.

Logo, sem que tenham sido examinados no acórdão rescindendo o princípio da separação dos Poderes e a necessidade de iniciativa do Presidente da República para as leis que disponham sobre criação de cargos, empregos e funções no âmbito da Administração direta e autárquica, não há espaço para o corte rescisório amparado em ofensa aos arts. 2º e 61, § 1º, II, "a", da Carta Política de 1988, por ausência de prequestionamento das teses jurídicas suscitadas (Súmula 298, I, do TST).

(III)

No que concerne à alegação de maltrato ao art. 1º da Lei 6.539/1978, assinalo que este Tribunal, considerando a natureza e a excepcionalidade da ação rescisória, que não representa mecanismo posto à disposição das partes para a obtenção de novo julgamento do conflito, tem entendido, com o apoio da doutrina, que a violação legal de que cogita o art. 485, V, do CPC, há de se apresentar manifesta, frontal, contrária à própria literalidade dos preceitos invocados.

A natureza excepcional da ação rescisória - cuja teleologia radica precisamente na tutela da ordem jurídica e da dignidade



PROCESSO N° TST-RO-1161400-15.2009.5.02.0000

das decisões judiciais, que não se compadecem com a edição de julgados gravados de vícios substanciais - inibe a sua utilização à margem das hipóteses restritas previstas em lei.

Com efeito, não figura a ação rescisória como oportunidade para o reexame de fatos e provas, para a correção de eventuais injustiças, enfim, para novo julgamento do conflito já solucionado pelo Poder Judiciário.

Como reza a melhor doutrina:

“Prepondera entendimento de que o direito deve ser escrito, e a violação se faça à lei ou à tese jurídica nesta contida. O que se infringe é o conteúdo normativo do direito escrito, na materialidade do texto, e não do direito em tese. Do contrário, não haveria segurança nem certeza na coisa julgada.”... “Tudo se resume à síntese proposta por Pontes de Miranda: é rescindível a sentença em que o juiz aplicou regra jurídica, que não cabia ser aplicada, mesmo se uma das partes a invocara: é na aplicação ou na ausência de aplicação que se revela o pressuposto do art. 485, V (“Tratado... ”pág. 290). Violação literal significa dizer mais quando a lei diz menos, dizer sim quando a lei diz não, o que decorre de interpretação (Egas Moniz de Aragão).” (Coqueijo Costa, Ação Rescisória, pág. 60/61, 4ª ed, Ed. LTR., 1.986)

“Decisão que se afaste da jurisprudência não terá de ser vista, só por isso, como necessariamente violadora da lei, ainda que o entendimento adotado divirja de proposição constante de Súmula: a mera inclusão em Súmula - mesmo na da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal - não torna vinculativa a proposição (cf., supra, o comentário nº 20 ao art. 479). Poderá o órgão julgador da ação rescisória, segundo o seu livre convencimento, declarar improcedente o pedido conquanto divergentes a interpretação dada à norma pela sentença e a consagrada em Súmula, ou dar pela procedência a despeito de coincidentes as interpretações. Não é impossível que a agressão à lei esteja na proposição da Súmula: era e é contra legem, por exemplo, o enunciado nº 512 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, onde se exclui o cabimento da condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.”



PROCESSO N° TST-RO-1161400-15.2009.5.02.0000

(Barbosa Moreira. Comentários ao CPC, art. 485 do C.P.C., pág. 117, Ed. Forense, 1.993)

Não configura, portanto, a ação rescisória oportunidade para reexame do que antes fora decidido, em seus aspectos de fato e de direito, mas representa, ao revés, excepcional oportunidade para a correção de vícios de caráter substancial havidos por ocasião do julgamento pretérito proferido.

Definitivamente, “A ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta, mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restritivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada. (...) A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada.” (TST, ROAR - 26500-77.2007.5.13.0000, Ministro Relator ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA, DEJT - 08/10/2010).

Para viabilizar o corte rescisório com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, Sérgio Rizzi doutrina que a violação a literal dispositivo de lei se fará presente quando: a) nega validade a uma lei válida; b) dá validade a uma lei que não vale; c) nega vigência a lei que ainda vigora; d) admitir a vigência de lei que ainda não vigora ou já não vigora; e) nega aplicação a uma lei reguladora da espécie; f) aplica uma lei não reguladora da espécie; g) interpreta erroneamente a lei, ferindo-lhe o sentido literal (apud COSTA, Coqueijo. *In Ação Rescisória*, 6ª ed., revista e atualizada por Roberto Rosas, 1993, p. 75).

Pois bem, no caso concreto nenhuma dessas situações restou configurada, pois o órgão julgador, avaliando o acervo probatório produzido na ação primitiva, concluiu pela existência do pacto de emprego.

Ora, estão estampados no acórdão rescindendo os motivos pelos quais o d. Juízo prolator entendeu que a referida Lei



PROCESSO N° TST-RO-1161400-15.2009.5.02.0000

6.539/1978 não serve de esteio à tese defendida pela autarquia previdenciária.

Restou consignado na decisão rescindenda que as comarcas em que a Recorrida atuava - São Bernardo do Campo e Diadema - não estão localizadas no interior do país, tal como era exigido na Lei 6.539/1978; que a trabalhadora foi contratada para suprir a insuficiência de procuradores autárquicos nas aludidas comarcas; que a Recorrida, segundo a prova produzida na ação matriz, atuou como se fosse procuradora por mais de 20 (vinte anos); que o autônomo não se submete à rotina imposta e às ordens de serviço transmitidas à Recorrente.

Portanto, centrado o julgamento que se pretende rescindir no acervo probatório existente naqueles autos, não se pode, sequer remotamente, cogitar de ofensa ao art. 1º da Lei 6.539/1978.

Afinal, em face de sua natureza excepcional, a ação rescisória não representa nova oportunidade para o reexame da lide, com o revolvimento de fatos e provas, como, aliás, prevê a Súmula 410 do TST.

Vale lembrar, ainda, que a existência de precedentes em sentido oposto ao consagrado na coisa julgada combatida é irrelevante para o exame excepcional que se processa nesta sede rescisória, não bastando, portanto, para demonstrar a suposta infração legal.

(IV)

Por último, não há falar em violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal de 1988 e 19 do ADCT da Carta de 1988.

O Recorrente se equivoca ao aludir à Súmula 363 do TST e aos efeitos vinculantes de julgados emanados do e. STF, na medida em que a Recorrida foi recrutada antes da vigência da vigente Lei Maior.

Com efeito, não se concluiu, no acórdão rescindendo, pela regularidade do ingresso da Recorrida em cargo ou emprego público após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Está dito no acórdão rescindendo que a Recorrida foi admitida em 27/9/1978, sob a égide da ordem constitucional anterior a



PROCESSO N° TST-RO-1161400-15.2009.5.02.0000

1988, época em que a Constituição de 1967 não condicionava o acesso aos empregos públicos à prévia aprovação em concurso público.

Tanto era possível o recrutamento de servidores não concursados no sistema constitucional anterior que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no art. 19 do ADCT, as condições em que tais trabalhadores são considerados estáveis no serviço público.

Rigorosamente, o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 não foi violado na decisão que o Recorrente pretende rescindir, uma vez que no julgamento se reconheceu que a Recorrida foi admitida como servidora celetista, sob a disciplina da Constituição de 1967, quando não havia exigência de sujeição a concurso público para o acesso a emprego público.

E não há transgressão à norma do art. 19 do ADCT da CF de 1988. Na verdade, este dispositivo constitucional transitório enfraquece a tese advogada na presente ação rescisória ao fazer expressa referência à existência de servidores públicos da União não admitidos na forma do art. 37 da Carta de 1988, conferindo inclusive estabilidade aos que contavam mais de 5 (cinco) anos de serviço na data da promulgação da novel Lei Maior (situação em que a Recorrida se enquadra segundo consta da decisão rescindenda).

Portanto, a circunstância de ter sido a Recorrida contratada antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme análise probatória dos autos da ação matriz, insuscetível de revisitação na ação rescisória, autoriza o reconhecimento do vínculo de emprego com a Recorrente.

Finalmente, confirmada em sede de tutela final a improcedência da pretensão rescisória, não há falar em verossimilhança das alegações do Recorrente, restando incabível, conseqüentemente, suspensão liminar da execução movida na ação matriz.

(V)

NEGO PROVIMENTO.



PROCESSO N° TST-RO-1161400-15.2009.5.02.0000

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 24 de Junho de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator